



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA

PROCESSO N° 00207/17

INTERESSADO: VEREADOR PRETO AQUINO

ASSUNTO: Estabelece a forma de exposição dos preços dos combustíveis pelos postos revendedores do Município de Natal e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Gabinete do Vereador Kleber Fernandes para conhecimento da Decisão anexa, que se refere à ADIN 2014.024377-5, que aguarda julgamento de Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Sendo assim, opinamos, neste momento, pelo sobrestamento do andamento do presente Projeto de Lei, até o desfecho judicial acima mencionado.

Natal, 09 de Novembro de 2017.

DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL

MATRÍCULA 17.582



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Vice-Presidência

CMN - Projeto de Lei
Número: 202117
Data: 11

Recursos Especial e Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar nº 2014.024377-5/0002.00 e 0003.00

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Recorrente: Câmara Municipal de Natal

Procurador: Paulo Henrique Marques Souto (OAB/RN 3439)

Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - Sindipostos/rn

Advogado: Diogo Pignataro de Oliveira (OAB/RN 6296)

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial (fls. 218/237) e Extraordinário (fls. 238/253) interpostos com fundamento nos arts. 105, III, "a" e 102, III, "a", respectivamente, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254/303.

É o que importa relatar.

Os apelos são tempestivos e foram oferecidos em desfavor de acórdão prolatado em última instância por este Tribunal, exaurindo as vias ordinárias, além de preencher os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Destarte, por cuidar de inconformismo em face de decisão interlocutória proferida no bojo de processo de conhecimento, cumpre determinar sua retenção nos autos, conforme dispõe o art. 542, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Ressalte-se que o rigor da norma processual invocada somente tem sido mitigada em situações excepcionais, quando a espera da decisão final puder importar em dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo essa a hipótese dos autos, porquanto se observa que a recorrente sequer fundamentou a inaplicabilidade da regra da retenção.

Nesse sentido tem se posicionado as Cortes Superiores:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO NA ORIGEM. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. DANO IRREPARÁVEL. NÃO EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, § 1º, RISTF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ato decisório que não se reveste de definitividade, a inviabilizar o destrancamento de recurso extraordinário retido na origem com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausência de situação excepcional e de demonstração de que eventuais danos sejam irreparáveis ou de difícil reparação. Precedentes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não atacam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no art. 317, § 1º, do RISTF: “A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada”. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Pet 4901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.
2. Esta Corte tem relativizado a referida regra, somente em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.
3. No caso concreto, não há existência do dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.484/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

Ante ao exposto, DETERMINO a retenção nos autos de ambos os recursos, reservando-me à admissibilidade após decisão final.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Natal, 23 de novembro de 2015.

Desembargador **Amaury Moura Sobrinho**
Vice-Presidente em substituição